

MENSAGEM Nº 9, DE 17 DE MARÇO DE 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando a Vossa Excelência, na pessoa de quem estendo votos de apreço a vossos pares, comunico que resolvi vetar **PARCIALMENTE**, decorrente de inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei 1.904/2020 o qual "**Dispõe sobre autorização legislativa ao Poder Executivo Municipal a executar ações necessárias a efetivar as medidas objetos do Decreto Municipal nº 9.805 de 25 de janeiro de 2020, que declara situação de emergência no Município de Nova Lima, reconhecendo-a em razão de situação anormal, caracterizada pelo volume imprevisível de chuvas ocorridas no período de 23/01/2020 e 25/01/2020 e seus efeitos no território do Município, e dá outras providências**".

131161 (9000-2020-0007054-Câmara Municipal) de Nova Lima

RAZÕES DO VETO

Em que pese a intenção do legislador, entendemos que os incisos I e III, do artigo 1º, do supramencionado projeto de lei não são juridicamente viáveis, a sanção da matéria é medida impositiva por haver vício de ilegalidade e inconstitucionalidade.



a) Da inconstitucionalidade na construção de muro de contenção em imóveis particulares que estejam situados em áreas de risco de deslizamento ou desmoronamento.

Versa o Projeto, em seu artigo 1º, sobre matéria de política pública, estabelecendo entre outros benefícios às pessoas, a construção de muros de contenção em imóveis particulares que estejam situados em áreas de risco de deslizamento ou desmoronamento (inciso I, artigo 1º).

Ocorre que, o projeto de lei tem o condão de autorizar o dispêndio de dinheiro público em obra particular o que em nosso ordenamento jurídico é extremamente vedado.

Isso porque autoriza a realização da obra sem que se estabeleça os requisitos necessários para fins do estudo social objetivando o enquadramento do beneficiado/particular em situação de vulnerabilidade social/econômica. Além disso, não condiciona a execução da obra à iminência do risco de dano ao patrimônio público municipal como vias, praças e prédios públicos.

E ainda que assim o fosse seria normatizar **requisição administrativa**, modalidade de intervenção do Estado na propriedade privada disposta no art. 5º, XXV, da CR/88, que assim dispõe: *XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.*



Trata-se de autorização imediata expedida pela própria Constituição da República de 1988 à Administração Pública a fim de que seja afastado perigo público iminente. Conforme a doutrina sedimentada sobre o tema, a modalidade em questão independe de regulamentação legal, especialmente pela impossibilidade de se conferir enquadramento às situações variadas que possam exigir a atuação do Poder Público para que se restaure a normalidade social.

B) Do fornecimento de Aluguel Social:

O fornecimento do Aluguel Social que se equipara ao programa do "Bolsa Moradia" é regulamentado pela Lei Municipal nº 2.649/2018, e as hipóteses autorizativas ali dispostas já satisfazem o que se pretende regular pelo inciso III.

Necessário reforçar que a vigente Lei Municipal que trata do Bolsa Moradia traça requisitos próprios e específicos para a concessão do benefício. Sem adentrar em minúcias, alerta-se que o deferimento do benefício impõe análise da condição sócioeconômica do beneficiário, e inclui o acompanhamento social visando ao resguardo daquele que se encontra em situação de vulnerabilidade habitacional.

Dessa forma, ao autorizar o pagamento de aluguel utilizando apenas o evento da precipitação pluviométrica excessiva sem estabelecer a necessidade do cumprimento dos requisitos previstos na



Lei Municipal nº 2.649/2018, artigos 2º e 3º, (específica sobre o tema: aluguel social) acaba por gerar conflito, pois a concessão do aluguel social está diretamente ligada ao estado de vulnerabilidade socioeconômico por parte do beneficiário, precedido de estudos por parte da Secretaria de Desenvolvimento Social e da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano.

c) Da criação de despesa com consequente alteração da lei orçamentária dentro do exercício fiscal. Nova afronta à Lei Orgânica do Município e vício de constitucionalidade.

Há que ser levado em consideração, também, que o Projeto de Lei, não informa o atendimento aos artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Em outras palavras, a despesa a ser criada não veio acompanhada da estimativa do impacto orçamentário financeiro no ano em que deva entrar em vigor e nos anos subsequentes, bem como da comprovação de que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

A propositura legislativa, ao estabelecer a obrigatoriedade de construir muros de contenção em imóveis particulares que estejam situados em áreas de risco de deslizamento ou desmoronamento e fornecer aluguel social, cria despesas obrigatórias ao Poder Executivo, sem que se tenha indicado a respectiva fonte de custeio, ausentes



ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, violando assim as regras do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ainda da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Sendo que, sobre o tema, assim se pronunciou o Ministro Celso de Mello na ADIN nº 352 – DF:

“Ora, resta vedado ao legislador iniciar processo legislativo que importe na alteração do orçamento, indiscutível que também lhe resta proibido legislar sobre qualquer matéria que implique na necessidade de efetivação da dita alteração. A criação de nova despesa para o Estado, sem a existência de recursos orçamentários específicos para cobri-la, obriga a alteração do orçamento, matéria de iniciativa do Executivo” (RTJ 133/ 1.044).

Logo, torna-se forçoso concluir que o Projeto em referência representa clara e inequívoca usurpação de poderes.

Aliás, o fato do Poder Executivo, em qualquer de suas esferas federativas, ser compelido a assumir novas despesas e alterar seu orçamento, em pleno decorrer do exercício fiscal, representa hipótese que esvaziaria por completo toda a legislação ordinária e constitucional que cerca os orçamentos públicos, notadamente quanto às regras de elaboração e execução.



CONCLUSÃO:

Essas, Senhor Presidente, as razões do **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei 1.904/2020 ora apresentado, no tocante aos incisos I e III, do artigo 1º, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Nova Lima, 17 de março de 2020.



VITOR PENIDO DE BARROS
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência o Senhor
Vereador FAUSTO NIQUINI
Presidente da Câmara Municipal de Nova Lima
Estado de Minas Gerais